

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13847.000224/2003-62
Recurso n°	154.127 Voluntário
Matéria	IRF - Ex.: 1996
Acórdão n°	102-48.716
Sessão de	10 de agosto de 2007
Recorrente	GELÁSIO LAURINDO FABRIL
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto n.º 70.235, de 1972.

Decadência afastada.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª Turma da DRJ/SÃO PAULO – SP II para o enfrentamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Acompanham, pelas conclusões, os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE





LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiza Helena Galante de Moraes (suplente convocada) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Silvana Mancini Karam e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

GELÁSIO LAURINDO FABRIL, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO SP II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório (fls. 84) da decisão recorrida (*verbis*):

Tratam os autos de pedido de restituição do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo interessado durante o ano-calendário de 1996, sob a alegação de que esses rendimentos seriam verbas indenizatórias pagas a título de incentivo à sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária-PDV- promovido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, CNPJ 59.104.422/0001-50.

2. *O pedido de restituição foi apreçado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (fls. 49 a 51), e indeferido o pleito, em razão de haver transcorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, com fulcro no art. 168, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.*

3. *Cientificado, em 12/04/2004 (AR de fl. 53), o interessado apresentou em 30/04/2004, por seus procuradores legais (fl. 26), a manifestação de inconformidade de fls. 54 a 76, alegando, em síntese, que:*

3.1 preliminarmente defende que o prazo decadencial deve ser contado a partir de 06/01/1999, data da Instrução Normativa SRF n.º 165/99, que reconheceu o indébito, não podendo ser contado da data de retenção do imposto de renda na fonte posto que naquela data inexistia o direito;

3.2 tal entendimento foi reconhecido pela COSIT nos pareceres COSIT n.º 58, de 27/10/1998 e COSIT n.º 04, de 28/01/1999 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COS n.º 02, de 07/06/1999, que em seu item n.º 4 estabelece que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para pedir a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas de PDV é a data da publicação da IN SRF n.º 165/98;

3.3 remansosa e atual é a jurisprudência administrativa formada sobre a questão (transcreve ementas de acórdãos da CSRF e do Primeiro Conselho de Contribuintes)

3.4 no mérito, que é desnecessário discorrer sobre a natureza das verbas pagas por adesão a PDV, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, a IN SRF n.º 165/98, o Ato Declaratório SRF n.º 003/99 e o Ato Declaratório (Normativo) n.º 07/99 e, ainda, que na atualidade a questão já se encontra ultrapassada pelo art. 39, § 9º, do RIR/1999;



3.5 o valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente, bem como acrescido de juros compensatórios desde a retenção indevida nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei n.º 8.383/91, artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 e artigo 56, parágrafo único da Instrução Normativa SRF n.º 15/01 (cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes).

A DRJ proferiu, em 13/07/2006, o Acórdão n.º 17-15.547 (fls. 83/86), no qual, em síntese, fundamentou o indeferimento do direito à restituição do contribuinte no AD/SRF n.º 96 de 26/11/1999, no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999, bem assim no artigo 100, I do CTN.

Por fim, concluiu o abaixo transcrito:

Deixo de apreciar as alegações de mérito posto que decaído o direito do contribuinte pleitear a restituição objeto do processo.

Desta forma, voto no sentido de indeferir a solicitação de restituição do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas por adesão ao PDV, uma vez que já extinto o direito de pleiteá-la.

Aludida decisão foi cientificada em 28/08/06 (fl. 89), e em 08/09/2006 foi interposto recurso voluntário (fls. 90/110), no qual o contribuinte, basicamente, reiterou as mesmas razões de sua peça impugnativa.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 15/09/2006 (fl. 117).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”

Por sua vez, o Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, verbis:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES

Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Mais a mais, para que não restem dúvidas sobre o direito à restituição, imprescindível a intimação do contribuinte para acostar novos documentos, que entender necessários, para o exame do seu pedido.

Em face do exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à colenda 4ª Turma da DRJ em São Paulo – SP II, para que seja enfrentado o mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2007.


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

¹ Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.